

RAIMUNDO CORREA DE MELO NETO

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA
VÍTIMA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

RAIMUNDO CORREA DE MELO NETO

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA
VÍTIMA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

RAIMUNDO CORREA DE MELO NETO

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA
VÍTIMA**

Anápolis, _____ de _____ 2022

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar o crime de estupro de vulnerável com vistas a analisar todos os aspectos jurídicos da norma 217-A do Código Penal brasileiro, as quais tem como vítima pessoas vulneráveis que tem violados sua dignidade sexual sendo essa consequência decorrente da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal. Para definir o que se entende por estupro de vulnerável, impende analisar a aplicabilidade do capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a dignidade sexual, bem como o seu marco histórico, sua delimitação legal, seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e ainda o impacto na vida dessas vítimas, mensurado em casos diários registrados nas delegacias. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos a vulnerabilidade da vítima e os aspectos em que ocorre tais crimes. Nesse diapasão, ressaltaremos os principais tipos penais praticados no contexto do estupro de vulnerável, e quais são as violações mais sofridas pelas vítimas, e o processo penal juntamente com a difícil elucidação probatória que permeia esses crimes. Logo, tal pesquisa será feita tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sem perder o foco dos mais variados pontos de entendimento, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável; Dignidade Sexual; Prova.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – A DIGNIDADE SEXUAL | 03 |
| 1.1 Histórico da proteção sobre a dignidade sexual..... | 03 |
| 1.2 A Dignidade sexual como forma de expressão da dignidade humana | 06 |
| 1.3 Atual legislação sobre a proteção da dignidade sexual | 08 |
| CAPÍTULO II – O ESTUPRO DE VULNERÁVEL | 13 |
| 2.1 Análise dos elementos do Artigo 217” A” do Código Penal | 13 |
| 2.2 Questionamento sobre a vulnerabilidade da vítima | 16 |
| 2.3 Consumação, tentativa e demais aspectos doutrinários | 18 |
| CAPÍTULO III – A PROVA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL | 23 |
| 3.1 A palavra da vítima no estupro de vulnerável | 23 |
| 3.2 Exame de corpo de delito | 27 |
| 3.3 Demais formas de prova | 39 |
| CONCLUSÃO | 33 |
| REFERÊNCIAS | 35 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar e estudar o estupro de vulnerável em todos os seus aspectos, sendo esses a análise da vítima, o histórico dos crimes contra a dignidade sexual e a formação probatória, buscando assim entender e esclarecer uma série de questionamentos acerca de tal crime.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico de desenvolvimento do conceito de dignidade sexual nas sociedades antigas até os dias atuais, também busca nesse capítulo o íntimo relacionamento entre a dignidade sexual como parte da dignidade da pessoa humana abordando também a legislação atual relacionado ao tema.

O segundo capítulo trata da análise do estupro de vulnerável em sua forma legal disposto no artigo 217-A do código penal, logo busca-se uma análise aprofundada desse artigo juntamente com a abordagem da vulnerabilidade da vítima e os aspectos que tipificam e classificam a vítima dessa maneira.

À vista disso, levando em consideração a situação notória da análise do tipo legal abordando cada cenário em que tal crime ocorre e também os entendimentos recentes sobre a temática. O terceiro capítulo busca explicar as formas de prova e principalmente abordar a importância da palavra da vítima e o valor probatório desta em um caso concreto.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

CAPÍTULO I – A DIGNIDADE SEXUAL

O presente capítulo busca a definição da dignidade sexual em sua evolução com o passar do tempo e das normativas vigentes em épocas antigas, analisando a evolução do conceito de dignidade sexual a partir de um ramo da dignidade da pessoa humana.

1.1 Histórico da Proteção sobre a Dignidade Sexual

Com a finalidade de analisar a evolução histórica no que tange a proteção da dignidade sexual se faz necessário tomar como base as sociedades antigas que abordaram tal tema em seus preceitos, há de se falar que a punição para crimes contra a dignidade sexual ou crimes sexuais eram reprimidos de várias maneiras distintas, alterando quanto ao contexto histórico e costume de cada povo, nesse tópico vamos destacar as principais civilizações conjuntamente com a abordagem referente a esse assunto pois essas referências refletem no nosso direito atual.

No contexto da civilização hebraica em suas leis aplicava pena de morte ao infrator que praticava o estupro com mulher comprometida em casamento, por outro lado se o crime era praticado contra uma mulher virgem o autor deveria pagar uma certa quantia em dinheiro e era obrigado a com ela se casar. Em outras civilizações como no Egito o autor do estupro era punido com pena de mutilação (castração), já na Grécia se o autor fosse primário a pena era simples multa sendo depois mudada para pena de morte, a maioria das polis gregas seguiam essa legislação (KOSHIBA,1996).

Outra grande referência da antiguidade que foi a base de grande parte do direito ocidental hoje foi Roma, e para tal civilização a dignidade sexual foi um ponto central para a revolta do senado que aboliu a Monarquia, isso se dá pelo estupro de Lucrecia, esposa de um senador, pelo filho do Rei Tarquínio além da revolta do senado esse crime levou Lucrecia ao suicídio (FUNARI,2003).

Em Roma na época que vigorava a monarquia há uma distinção no direito romano entre crimes públicos e privados, aqueles eram referentes ao enfrentamento direto as autoridades como a conspiração política e de forma residual o restante eram crimes privados. Crimes públicos eram julgados por magistrados enquanto crimes privados eram julgados pelo ofendido sendo o Estado um mero regulador, após esse período surgiu um conjunto de leis publicadas que criaram a tipologia criminal, definindo comportamentos que deviam ser considerados criminosos (KOSHIBA,1996).

Em tal período a denominação de estupro não era aplicada, o que era abordada era a palavra “stuprum” lei que designava crime a conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva honesta sem violência, já a violência carnal era punida com a morte considerada como crime abominável (FUNARI,2003).

Fica evidente para tais povos a necessidade de punir atos dessa natureza, até mesmo na lei de Moises por exemplo se um homem tivesse relações com uma mulher virgem ou noiva ambos seriam apedrejados, porem se esse ato era praticado com violência somente o homem era apedrejado. Até mesmo no Código de Hamurabi definia que se alguém viola a mulher virgem que vive na casa de seu pai, este deverá ser morto e a mulher livre (PRADO,2002).

Outra importante fonte para o direito atual que também abordou a dignidade sexual, que serviu na época de transição do direito antigo até a época moderna foi o chamado direito canônico que no que tange o crime de estupro caracteriza a vítima especifica, pois de acordo com esse direito só pode ser vítima de estupro mulher virgem, se não fosse não poderia ser vítima. A pena aplicada a quem violasse mulher virgem e não casada era pena capital em que era cortada a cabeça do autor em praça pública (HUNGRIA,1983).

Na Inglaterra o crime de estupro era punido com morte, pena essa que foi substituída pela perfuração nos olhos e o corte dos testículos. Do outro lado do oceano após as grandes navegações chegava a vez do Brasil na época Império, por meio do Código criminal do império de 1830 abordar o tema do estupro em que definia pena de 3 a 12 anos e o autor ainda deveria pagar o chamado “dote” a vítima, todavia se a vítima fosse prostituta a pena era de 1 mês e 2 anos como demonstra o artigo 268 do referido código:

Artigo 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena de prisão cellual por um a seis anos. § 1º. Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: pena – de prisão cellual por seis meses a dois anos. § 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será argumentada da quarta parte (PRADO,2002 p.198).

Já no direito brasileiro atual nossa legislação mais moderna tem o crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal brasileiro “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena de seis a dez ano”, podendo ser sujeito passivo tanto homens quanto mulher sendo crime hediondo pela lei 8072 de 1990. (PRADO, 2002).

Esse crime que estar mencionado no título VI do código Penal de 1940 traz a expressão crimes contra os costumes, diferente do título atual pois atualmente este trata dos crimes contra a dignidade sexual, isso ocorreu pela lei 12015 trazendo a importância da sexualidade e sua proteção a sociedade sendo considerada espécie abordada pela dignidade da pessoa humana. (NUNES, 2016).

Juntamente com isso, a lei 12.015 de 2009, que anexou parágrafos primeiro e segundo e as penas aumentadas juntamente com a ampliação do sujeito passivo pois no entendimento anterior o crime só ocorria quando era praticado a conjunção carnal penetração do pênis na vagina mediante violência ou grave ameaça, corroborando a essa mudança temos o entendimento do STJ número 543.

O condenado por estupro e atentado violento ao pudor, praticados no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, tem direito à aplicação retroativa da Lei 12.015/2009, de modo a ser reconhecida a

ocorrência de crime único, devendo a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal ser valorada na aplicação da pena-base referente ao crime de estupro. De início, cabe registrar que, diante do princípio da continuidade normativa, não há falar em *abolitio criminis* quanto ao crime de atentado violento ao pudor cometido antes da alteração legislativa conferida pela Lei 12.015/2009. A referida norma não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do art. 214 do CP (que tipificava a conduta de atentado violento ao pudor), mas apenas a deslocou para o art. 213 do CP, formando um tipo penal misto, com condutas alternativas (estupro e atentado violento ao pudor). Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento de crime único não implica desconsideração absoluta da conduta referente à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, devendo tal conduta ser valorada na dosimetria da pena aplicada ao crime de estupro, aumentando a pena-base. Precedentes citados: HC 243.678-SP, Sexta Turma, DJe 13/12/2013; e REsp 1.198.786-DF, Quinta Turma, DJe 10/04/2014. HC 212.305-DF, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado em 24/4/2014.

Dessa forma evidencia a tratativa desse tipo penal um tipo misto alternativo, classificado é o crime que possui mais de um núcleo do tipo, sendo que a prática de apenas um deles é suficiente para a sua consumação e a prática de mais de um deles, no mesmo contexto, configura crime único.

1.2 A Dignidade sexual como forma de expressão da dignidade humana

Quando se fala em dignidade humana temos por conceito os direitos intrínsecos ao homem, ou seja, direitos fundamentais e essenciais a vida sendo base para o Estado Democrático de direito decorrendo dela vários reflexos que tangem várias áreas do direito. Um dos amparos a esta na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Logo, podemos perceber a dignidade da pessoa humana um princípio verdadeiro do Estado, em razão de ser protegido em norma constitucional. Visualizando a dignidade da pessoa humana como princípio do Estado, concluímos que ela foi colocada como princípio constitutivo da República, o que implica no

reconhecimento do indivíduo como sendo limite e fundamento do domínio político do Estado (PIOVESAN,2012).

Juntando os entendimentos entre o artigo 1 e 3 da Constituição Federal chegamos ao entendimento de encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais “fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora” (PIOVESAN 2012).

Dessa forma amplia-se a liberdade para os indivíduos, vinculando-se em forma imperativa a todos os órgãos que exercem atividades estatais de forma impositiva o dever de proteção, o que reflete na proteção estatal nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente no que tange a vulneráveis. (NUNES, 2016).

Essa vinculação da máquina estatal para essa proposito estabelece valores éticos da sociedade e estabelece a população o chamado parâmetro de exigência de justiça, de modo alcançando também as vítimas vulneráveis de forma a protege-las através do alcance das normas presentes no Código Penal brasileiro como forma de garantir a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN 2012).

Evidente assim como no entendimento de Lima e Pereira que há um muito a ser percorrido no tocante a sexualidade humana no que tange a dignidade da pessoa humana, sendo está um bem jurídico indisponível, pela natureza dos crimes com conotação sexual tais crimes tem difícil meio probatório, fica evidente a necessidade de normas precisas para que não gerem impunidade, entendimento destacado:

[...] a realidade dos crimes sexuais é muito pesada, a dignidade da pessoa humana é ferida em primeira mão e o bem jurídico desprotegida, onde a vítima é quem deve se declarar inocente e provar que não provocou a ocorrência do abuso (LIMA; PEREIRA,2020)

Logo, fica visível assim que a sexualidade humana se destaca como um dos focos quando trata da dignidade da pessoa humana, em razão desse destaque em nosso ordenamento jurídico justifica-se a presunção absoluta de violência em face dos vulneráveis, colaborando com isso esse entendimento de a dignidade sexual

como sendo fundamento também para a dignidade da pessoa humana colabora com a ideia de uma moralidade sexual (NUNES,2016).

1.3 Atual legislação sobre a proteção da dignidade sexual

Tomando como base o Código Penal brasileiro temos o artigo 213, hoje esse crime é tratado como a união de vários tipos penais no caso são os tipos estupro e atentado violento ao pudor, artigo 214, crimes estes que antigamente eram segmentados, mas atualmente o artigo 213 é do tipo misto alternativo não cabendo assim a continuidade delitiva do artigo 71:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, argumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O estupro sendo agora um tipo misto alternativo, logo qualquer das ações seja a penetração do pênis na vagina e também ato diverso a ele responderá por um só crime, podendo ser sujeito passivo qualquer pessoa tanto homens como mulheres.

Neste crime o elemento subjetivo trata ao dolo específico, sendo esse a conduta de constranger, obrigar forçar com o desejo de praticar tendo como fim de satisfazer a lascívia, nas palavras da Nucci essa conduta vai além:

a excitação está presente nessas situações, configurando formas de perversão sexual lamentavelmente comuns (Nucci 2010).

Sendo a falta de consentimento elemento fundamental nos crimes sexuais, logo a conduta se torna criminosa quando o ato sexual não é consentido, isso porque o agressor atua forçosamente a prática do ato contra sua vontade, ou por conta da vítima ser incapaz ou não ter capacidade mental de dar consentimento (NUCCI, 2010).

Outro avanço legislativo importante foi a lei n. 12015/2009 com a admissibilidade de estupro dentro das relações matrimoniais, podendo ter como sujeito passivo do ato tanto homens quanto mulheres, de forma semelhante para

profissionais do sexo, ampliando e sendo possível qualquer pessoa pode ser vítima deste crime (FRANÇA,2018).

Já a ação penal contra pessoa menor de 18 anos sendo ação penal pública incondicionada:

O crime de estupro noticiado é crime hediondo. O delito teria sido contra menor de dezoito anos, o que atesta a sua gravidade e deve ser objeto de ação penal pública incondicionada. O Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo, que estupro e atentado violento ao pudor constituem crimes hediondos mesmo sem causarem lesão corporal grave ou morte da vítima. O entendimento afasta a tese de que os crimes sexuais só poderiam ser considerados hediondos nessas duas hipóteses. Os §§ 1º e 2º, do art. 213, do Código Penal, elencam as formas qualificadas do estupro, alterando o mínimo e o máximo das penas previstas em abstrato (ROMANO,2017)

Fica evidente uma crescente valoração do bem protegido neste caso que é a dignidade sexual uma vez que foi elevado a crime hediondo mesmo sem gerar lesão grave ou morte e se gerarem são formas qualificadas aumentando sua pena em relação ao mínimo e máximo das penas previstas em abstrato.

Podendo assim o Ministério público iniciar a persecução penal baseando-se em indícios:

Com o advento da Lei 12.015/2009 se estabeleceu que a regra fosse a ação penal pública condicionada a representação da vítima, com exceção apenas a vítima vulnerável ou menor de 18 anos, casos em que a persecução criminal se daria independente de sua manifestação, com iniciativa do Ministério Público (ROSA,2019).

Esta lei estabelecia se o Ministério público deveria ou não processar o crime com ou sem representação da vítima e estabelecia que em regra era condicionada a representação salvo se a vítima fosse vulnerável ou ainda menor de 18 anos, nestes casos o Ministério Público agia independente de representação das vítimas ou responsáveis legais.

Já como base ao estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º. (VETADO) § 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º. Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL,1940).

Tendo tal legislação como base e analisando outras do mesmo capítulo verifica-se a preocupação do legislador um maior zelo tutelando e protegendo a dignidade sexual de pessoas incapazes de exteriorizar consentimento para a prática de um ato libidinoso ou sexual diverso. Esse dispositivo legal, a ação nele contida não precisa ser praticado com o emprego de violência ou ameaça a pessoa, pois a vítima incapaz pode até ser coagida psicologicamente dada a impossibilidade de compreensão do ato que com que é praticado. (NUCCI 2010).

O artigo supracitado, 217-a do Código Penal, denominou ainda menor de 14 anos de vulnerável, por conta de necessitar de uma proteção especial, logo proíbe-se o relacionamento sexual com menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem as faculdades mentais para ter discernimento para praticar o ato, ou aquele que tiver diminuída a possibilidade de oferecer resistência (NUCCI 2010).

Cooperando a isso restou também pacificado no Superior Tribunal de Justiça por meio da sumula 593:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Tal entendimento pune o agente que tem conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso com vítima menor de 14 anos, consideradas vulneráveis, mesmo se estas consentirem ao ato ou já possuírem experiência sexual anterior, pune-se o agente ativo. Tratando-se de vulnerabilidade absoluta, logo a prática de atos sexuais com menor de 14 anos sempre será crime de estupro.

Com as mudanças recentes em relação a esses crimes o Ministério Público passou cada vez ser mais importante pois crimes que antes eram de ação penal pública condicionada a representação passaram a ser incondicionada, e essa atuação ministerial baseia-se em garantir a função jurisdicional do Estado, assim garantindo o sistema democrático, os interesses sociais e individuais presentes nos artigos 127 a 129 da Constituição Federal (LIMA; PEREIRA,2020).

Após a lei 13.718 de 2018 estabelece em que os crimes que ferem a liberdade sexual deverão ser denunciados por ação penal pública incondicionada, este entendimento fixa que crimes como estupro ou até mesmo crimes de assedio não dependem mais de representação da vítima:

Aqui entra a questão da ação penal, pois se até a vigência da lei 13.718 era pública condicionada à representação, as vítimas tinham que exercer suas respectivas manifestações de vontade dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses. Pois, embora confusas, elas tinham ciência do ocorrido, sabiam quem havia realizado o ato de abuso, logo, a partir da ciência de quem foi o autor do crime tinham as vítimas 6 (seis) meses para levar o fato as autoridades. Assim, como a ampla maioria das vítimas veio a público depois do prazo, ou melhor, como foram às autoridades depois de passado o prazo de 6 (seis) meses, houve a extinção da punibilidade em razão da decadência. Em razão disso, muito dos crimes não poderão ser levados à justiça. Todavia, os crimes de violação sexual mediante fraude perpetrados após 24 de setembro de 2018 que é a data de vigência da lei 13.718, serão investigados, possivelmente denunciados e processados criminalmente (GOIS,2019).

Aumentou também de um a dois terços quem comete tais crimes no concurso de pessoas, ou seja, duas ou mais pessoas. De mesma maneira aumenta-se a pena se o delito foi praticado com a intenção de corrigir o comportamento social da vítima, o chamado estupro corretivo, visando trazer mais rigor a punição e diminuir a impunidade em crimes dessa natureza. Com a implantação dessa lei a vítima não precisava assim como na lei anterior se manifesta no prazo de 6 meses após a ciência do autor, cabe agora ao ministério público o oferecimento da denúncia e os demais atos do processamento desses crimes, pois foi acertadamente entendido que a vítima desse crime muitas vezes não tem coragem ou sente vergonha em tocar novamente no assunto e muitas vezes havia a decadência da ação e extinção da punibilidade pois antes essa manifestação da vítima era necessária.

Sendo ação penal pública incondicionada o Ministério Público não tem mais juízo de discricionariedade e conveniência sobre a ação. Inicia a ação quando estiverem presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime sem necessitar de solicitação ou autorização para dar o início a esse tipo de processo (ESTEFAM, 2019).

Evidencia-se logo que a proteção jurídica tem por finalidade coibir tais crimes contra a dignidade sexual, alterações estas como a advinda da Lei 13.718 de 2018, a qual estabeleceu com um entendimento novo em relação a ação penal e legitimidade de ministério público para promover persecução criminal.

CAPÍTULO II – O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nesse capítulo vamos abordar todos os aspectos do tipo penal do artigo 217 A, buscando entender cada detalhe do crime em questão, juntamente com o entendimento das mudanças que ocorreram com esse artigo durante o passar do tempo. Além disso vamos destacar os principais aspectos e entendimentos tanto jurisprudências quanto jurisdicionais do estupro de vulnerável.

2.1 Análise dos elementos do Artigo 217 “A” do Código Penal

O estupro de vulnerável presente no Artigo 217-A do Código penal, em seu capítulo II quando trata dos crimes sexuais contra vulneráveis teve a sua inclusão dada pela lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, sendo considerado crime hediondo conforme a lei 8.702/90 tendo seus processos correndo em segredo de justiça, fundamentado no artigo 234-B do Código Penal brasileiro a fim de que seja preservado a intimidade tanto do acusado como da vítima.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, ONLINE, 2018)

Dada a inclusão desse artigo foi considerado um avanço contra crimes de natureza sexual que tem por vítimas vulneráveis. A intenção da criação de tal normativa foi a diminuição de casos de abusos sexuais e prostituição infantil além de outras práticas relacionadas a dignidade sexual de vulneráveis. (MIRABETE, 2010)

Fica clara que se considera vulneráveis os menores de 14 anos sendo a idade equivalente ao tempo da conduta, fundamentado no artigo 4 do CP, além desse caso a lei também inclui pessoas que por enfermidade ou deficiência não possuem discernimento para a pratica do ato, ou não puder no momento do fato, oferecer resistência. A norma foi embasada juridicamente pelo legislador que buscou conforme a Constituição federal prevê em seu artigo 227, §4º, “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (MIRABETE,2010).

Sendo assim, fica evidente que a liberdade sexual e o bem jurídico tutelado no referente ao crime de estupro, por outro lado no crime de estupro de vulnerável não se refere como base a liberdade sexual, isso ocorrerá, pois, a lei foi formalizada a fim de proteger quem não tem pleno exercício da liberdade de escolher ou até mesmo defender-se contra um abuso (BITENCOURT,2014).

Com a mesma sistemática, trata-se da proteção do chamado livre desenvolvimento normal da sexualidade, considerada uma liberdade não ativa, mas passiva, ou seja, o direito de não sofrer qualquer espécie de intromissão ou violação seja física ou moral dirigida e realização de atos sexuais (BUSATO,2017).

Se faz necessário também tratar de pessoas capazes de escolher conscientemente sua atividade sexuais porem em determinado momento estão vulneráveis, aproveitando-se do estado de inconsciência da vítima, como estado de coma, desmaio, embriaguez alcoólica, em que a vítima não possa oferecer qualquer tipo de resistência ao ato praticado pelo agente (BITENCOUT,2014).

De mesma maneira, além da vulnerabilidade desses já elencados anteriormente e necessário tratar também de possuidores de déficit intelectual, pessoas que não conseguem compreender o que e praticado com ele, e para a caracterização de uma pessoa nesse estado se faz necessário laudo pericial.

a vulnerabilidade dar-se-á quando a vítima não puder, por qualquer causa, oferecer resistência. Pouco importa que a causa seja obra do agente ou não. É necessário, entretanto, que seja provada a impossibilidade completa de resistência. Exemplos: enfermidade, paralisia dos membros, idade avançada, excepcional esgotamento, sono mórbido, síncope, desmaio, estado de embriaguez alcoólica, delírio, estado de embriaguez ou inconsciência decorrente de ingestão ou ministração de entorpecentes, soporíferos, etc. (DE JESUS, 2015).

As condutas realizadas no que se refere ao crime de estupro de vulnerável se faz semelhante aos atos praticados no estupro do artigo 213 do código Penal, porem há algumas distinções. No crime de estupro a vítima compreende que se trata de um ato sexual, por outro lado o vulnerável muitas vezes não entende ou não sabe distinguir o que seria normal ou não. Logo a vítima não precisa de ter consciência do ato, no caso de vulnerável, basta sofrer-lo. Sendo punido a conduta dolosa, não existindo a forma culposa, ou seja, o sujeito ativo precisa possuir a capacidade de verificar se o sujeito passivo não possui capacidade para defender-se (FAYET, 2011)

Sendo também admitida a forma tentada do delito tendo sua comprovação uma caracterização muito difícil na maioria de casos em que se suspeita de ser tentado são considerados consumados, isso acontecerá, pois, atos libidinosos abrange uma gama grande de atos, caracterizando o estupro. (FAYET, 2011).

Se tratando de vítimas de práticas sexuais menores de 14 anos o objetivo normativo e a proteção dessas pessoas contra o ingresso precoce na vida sexual, garantindo assim um crescimento sadio, buscando a prevenção e proteção das crianças de possíveis abusadores tendo o meio jurídico e a pena para sua punição por meio da norma jurídica certa. (ESTEFAM, 2011).

Dessa forma se faz evidente que houve uma preocupação maior nesses casos, na maioria das vezes essas condutas deixam marcas que não se apagam com o tempo trazendo a discursão valores dos direitos humanos básicos como o direito a

proteção social, a um padrão de vida adequado e aos padrões de bem-estar físico e mental.

2.2 Questionamento sobre a vulnerabilidade da vítima

Quando tratamos da idade da vítima no referente a norma penal do artigo 217-A do Código Penal, essa idade é critério absoluto e objetivo para que a figura típica seja analisada, dirigindo-se a proteção da liberdade sexual da vítima, logo se o sujeito ativo pratique as condutas tipificadas, ter e manter relações sexuais ou praticar qualquer ato libidinoso, sendo levado em conta a idade da vítima independente da vida pretérita e também do consentimento dela. (NUCCI,2012)

Com a instituição do artigo 217-A do Código Penal, com intuito de acabar com qualquer possibilidade, principalmente quando se trata do consentimento da vítima, da mesma maneira ser vulnerável significa dizer que aquele que não é capaz de externar validamente racionalmente responsável e segura o seu consentimento. A vulnerabilidade trata da capacidade de consentir e praticar o ato sexual, considerando a imaturidade para o consentimento. (NUCCI,2010).

Configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir *iuris et de iuris*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele qualquer relevância jurídica para fins de tipificação do delito. (PRADO,2010, pág. 624)

Trata-se do crime de estupro de vulnerável entre os aspectos da tipicidade está a idade da vítima como característica fundamental, ainda que houvesse o consentimento, tendo como fundamento o critério cronológico e biológico de capacidade de discernimento no que tange a compreender o sentido do ato sexual.

Quanto a determinação do critério etário no crime de estupro de vulnerável fica evidente que não é dada margem a interpretação, a norma está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos (GRECO,2010)

Ocorrido simples inovação de redação do tipo, não há força suficiente para alterar a realidade, nem tampouco os debates havidos, há anos, nas cortes brasileiras, ao menos em relação à presunção de violência ser absoluta ou relativa quanto ao menor de 14 anos. Partindo do seguinte ponto básico; o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente (NUCCI,2012)

De mesma maneira diante dos diversos discursos sobre a presunção de violência ser absoluta ou relativa, não tem poder de mudança da realidade pois está em constante mudança, com isso Marco Aurélio de Melo, Ministro do STF, trata sobre a presunção prevista no revogado art. 224 do CP tratando que as modificações dos costumes dos últimos tempos e visível e relacionou ela a divulgação de diversas informações em meios de comunicação, as que não usam de filtros no que tange a sexualidade. (NUCCI,2012)

A presunção de violência prevista no art. 224 do Código penal (atualmente revogado pela Lei 12.015/2009) cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral, e, particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionadas sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pela dessemelhança. Assim é que, sendo irrestrito o acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural. (NUCCI, 2012 pág. 965)

Tal pensamento destaca as mudanças que a legislação foi sofrendo ao longo do tempo, juntamente com a modificação de costumes das últimas décadas principalmente no que tange atualmente a infância e juventude quanto a sua sexualidade, buscando assegurar o direito a saúde tanto físico quanto mental o judiciário posicionou-se a cerca da vulnerabilidade.

Com a finalidade de dissolver todo esse desentendimento acerca do assunto o STJ na data de 6 de novembro de 2017, implementou a sumula 593 que finalmente tratou como caráter absoluto, de modo que o consentimento da vítima se torna irrelevante para a tipificação do delito penal, temos:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Dessa forma foi estabelecido que de nenhum modo pode-se alegar consentimento da vítima ou mesmo sua experiência sexual anterior e relacionamento anterior como forma de eximir o sujeito ativo de responder pelo delito de estupro de vulnerável, protegendo assim e assegurando a caracterização do ilícito e solidificando o entendimento anteriormente controverso no caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, “dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.” (...). (STJ, 2015)

2.3 Consumo, tentativa e demais aspectos doutrinários

Primeiramente se faz importante definir o conceito de crime tentado e consumado, se diz crime tentado o ato que embora preenchido o elemento subjetivo, não está presente outros elementos objetivos do crime, ou seja, a realização de forma incompleta da conduta que não é possível ser caracterizado como tipo penal autônomo. Por outro lado, o crime consumado ocorre quando o tipo penal é totalmente realizado pelo agente, logo foi realizado todos os elementos do tipo legal.

Diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I). É também chamado crime perfeito. Diz-se tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II). São também denominado crime imperfeito. (DE JESUS, 2020, p 275).

Observando tipo penal do estupro de vulnerável fica evidente que o tipo é praticado com a efetiva conjunção carnal independente de ter ocorrido a ejaculação ou não e não importando da mesma forma se a penetração foi total ou não. Já na segunda parte do artigo em questão o tipo penal se consuma com a prática de

qualquer ato libidinoso com a vítima, sendo está caracterizada nos moldes do artigo 217-A caput.

Já quando tratamos da tentativa desse crime, apesar da sua difícil comprovação e possível haver tentativa. Essa tentativa se dá quando iniciou a execução do tipo penal com atos tendentes para sua consumação, exigindo para sua comprovação que esses atos revelem claramente o intuito do sujeito ativo praticar atos sexuais ou libidinosos com pessoa que sabe vulnerável. (DE JESUS, 2020)

A consumação desse delito se perfaz com a cópula carnal, isto é, com a introdução do pênis na cavidade vaginal, mesmo que de forma parcial ou ainda com a concreção do ato libidinoso objetivado pelo agente (delito de resultado e instantâneo). É admissível a tentativa, quando o agente, apesar de desenvolver atos inequívocos tendentes ao estupro, não consegue atingir a meta optata, por circunstâncias alheias à sua vontade. (PRADO, 2019, p. 1466).

Dessa forma fica evidente que ambos institutos são possíveis no delito do artigo 217-A, porém como já dito antes a tentativa e de difícil comprovação pois quando o agente em seus atos intuitivos a prática do crime muitas vezes já caracteriza como um ato libidinoso também pretendido, a consumação pelas características do contexto desse crime também precisa de provas concretas o que na maioria das vezes se faz de difícil comprovação por ter como contexto locais escondidos.

O atual Código Penal crimes como o estupro e o estupro de vulnerável vai além da conjunção carnal como tratado acima, podendo ter sua consumação com a prática com a prática da grande gama de condutas que são os atos libidinosos.

A conduta típica consiste em constranger (forçar, obrigar, coagir) alguém a conjunção carnal mediante violência (vis corporais, força física) ou grave ameaça (vis compulsivas, força moral) ou a praticar (fazer, executar, realizar) ou permitir (consentir, dar liberdade, tolerar) quem com ele se pratique outro ato libidinoso. Dessa forma, a conjunção carnal e os atos libidinosos praticados contra a mesma vítima e ocorridos num mesmo contexto fático constituem crime único, adotando-se o denominado princípio da alternatividade (MOREIRA FILHO, 2020, p. 606).

Essa busca por tipificar a conduta em todos os seus detalhes busca ao máximo extinguir qualquer tipo de dúvida quanto a prática do delito, possibilitando assim a repressão da prática delituosa tanto na forma repressiva, quando e aplicado

a pena ao infrator condenado, quanto no aspecto preventivo pois quando a uma aplicação de uma pena mais alta ou abrangendo as condutas para a tipificação do crime leva ao possível agente ativo a possibilidade de o mesmo sofrer a penalidade imposta ao crime. Além disso amplia-se também o polo passivo sendo possível a pratica por qualquer pessoa e não somente do sexo masculino.

Pela relevância dessas condutas descritas nos tipos penais abordados se faz imperioso ampliar o rol de sujeitos ativos, anteriormente tal conduta era somente praticada por homens por conta de meninas se desenvolverem mais rápidos que meninos, tanto fisicamente quanto psicologicamente o que muitas vezes leva essas a buscarem relacionamentos com homens com idades superiores a delas, porem isso não se faz como regra, logo foi necessário expandir esse aspecto dá para a conduta descrita.

Pode o sujeito ativo ser, indiferente, qualquer pessoa, ou seja, homem ou mulher. Em regra, o delito é cometido pelo homem, porém, pela alteração legislativa, o entendimento do STJ de que “a mulher pode responder pelo crime de estupro, como participe, por mandato, instigação, ou auxílio”, deve ser acrescido da locução “autora”. (MOREIRA FILHO, 2020, p. 605).

No polo passivo temos a pessoa menor de 14 anos ou ainda que possua enfermidade ou deficiência mental e também quem por razoes temporárias ou permanentes não possua a capacidade para distinguir o ato ou não possua capacidade para oferecer algum tipo de resistência.

Configurado como crime somente na forma dolosa, logo o fato típico tem por essência que o sujeito ativo possua vontade de praticar o ato, não sendo admitida na forma culposa. Tendo como já supracitado a sua consumação pela efetiva conjunção ou outro ato libidinoso, admitindo a forma tentada para configura-lo (GRECO, 2017).

Por outro lado, quando tratamos de pena ao crime de estupro de vulnerável temos que a pena e de reclusão que tem por parâmetro mínimo 8 anos e de pena máxima 15 anos. Se ocorrer lesão corporal de tipo grave a pena será no caso de no mínimo 10 anos e máximo 20 anos, se o crime levar a vítima a morte a pena parte de

no mínimo 12 anos e máximo 30 anos. Há também a previsão de o autor transmitir doenças sexualmente transmissíveis a pena será aumentada de um sexto. (BITENCOURT, 2016)

A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de crime sexual, representa uma violação de direitos humanos universais. Quando ocorre no âmbito intrafamiliar, ultrapassa os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais, pois se trata de um comportamento sórdido, degradante, repugnante e moralmente condenável, pois nega os princípios morais[.] (BITENCOURT, 2016, pág. 98)

O Código penal ainda prevê se da conduta resultar gravidez a vítima, nesse tipo de caso a lei concede uma das possibilidades de aborto. Nos casos desse tipo penal e comum ocorrer no âmbito familiar como falado previamente, nesses casos também há um aumento de pena ao infrator.

Esse abuso dentro da própria família os danos as crianças vítimas se estendem em todas as esferas, seja no físico e mental trazendo danos psicológicos que desequilibram a vítima na vida em sociedade e afetam tudo em que ela se propõe a realizar, motivo pelo qual a norma jurídica tenta suprimir tal comportamento mediante o aumento de pena nesses casos.

Para o CP, vulneráveis são os menores de 14 anos (art. 217-A, caput), os enfermos ou deficientes mentais e os que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência (§ 1º). De observar-se que, quando se trata de enfermos e deficientes mentais, o tipo requer que não possuam “o necessário discernimento para a prática do ato” (referido § 1º). Por razão de coerência, o mesmo requisito deve estar presente quando se cuida de vítima menor de 14 anos de idade. Por isso, ausente o elemento qualificador do tipo (ofensa à dignidade sexual), penso que inexistente crime. Não há lesão ao bem jurídico quando uma adolescente de 13 anos de idade, voluntariamente, passa a morar com o autor e mantém com ele relações sexuais. Vítima vulnerável é a que apresenta uma diminuição física, psíquica ou sensorial, estacionada ou progressiva, configurando causa de dificuldade de aprendizagem, de relacionamento ou de integração laborativa, determinando um processo de desvantagem social ou de marginalização, segundo lei italiana de 5 de fevereiro de 1992. (JESUS, 2020, p. 172).

Apesar do posicionamento polemico do autor em questão acerca do assunto da voluntariedade tal entendimento não prevaleceu com a implementação do parágrafo § 5º pela lei 13.718, excluindo essa possibilidade de consentimento por

parte da vítima não possibilitando a atipicidade da conduta alegando que a vítima mora com o autor de forma voluntária insistindo crime como defendido pelo autor.

Diferenciando-se assim do crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal em que o consentimento da vítima torna a conduta atípica. Outro aspecto e a hediondez das condutas, crimes hediondos são assim definidos as condutas com violência extrema que por sua vez causa repulsa, alta gravidade e reprovabilidade, por isso com penas mais pesadas inexistindo possibilidade nessas condutas de indulto graça anistia. Além disso a forma de progressão de pena em crimes hediondos se faz mais difícil com prazos maiores.

Preceitua a Lei 8.072/90 (art. 1.º, VI) ser o estupro de vulnerável um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, dentre as quais: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado (há decisão do STF proclamando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do início em regime fechado; consultar o HC 111.840/ES); a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, entre outros fatores. (2019, p. 170).

Tais condutas chamadas hediondas como descritas acima também impossibilitam a liberdade provisória por meio da fiança aumentando também os prazos para livramento condicional entre outras sanções aplicadas a quem infringe crimes presentes nesta lei. Importante destacar também que o rol de crimes hediondos é taxativa, ou seja, parte-se da legalidade estrita logo somente são hediondos os crimes previstos na lei 8.072 não havendo nenhuma outra possibilidade de haver outro crime hediondo em outra norma jurídica.

CAPÍTULO III – A PROVA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nesse capítulo vamos abordar os aspectos probatórios do crime de estupro de vulnerável, como já dito antes um crime que é cometido em lugares e circunstâncias que dificultam o lastro probatório pois o sujeito ativo busca ao máximo realiza-lo de forma oculta, logo a palavra da vítima se faz um importante aspecto para o prosseguimento do processo nesses casos.

3.1 A palavra da vítima no estupro de vulnerável

A tomada de depoimento da vítima nesse crime se faz de maneira muito peculiar, isso ocorre, pois, esse relato deve ser com o passar do processo, confrontado com a realidade dos autos levantados podendo assim perder parte de sua efetividade se estiver de maneira distinta as provas já presentes, devendo ser o depoimento ser solido e coerente para ensejar a punição do autor.

Dessa forma o magistrado tem um trabalho complexo ao analisar a palavra da vítima, das tantas outras formas de provas essa em alguns casos e a única, a principal para convicção, o que ocorre muito quando ocorre em locais isolados, e comum com abusadores com contato com a vítima, exemplo disso o abuso intrafamiliar (SOUZA, 2014).

Não obstante o cuidado que merece a análise da força probatória das declarações do ofendido, haverá situações em que a sua palavra aparecerá como principal elemento de convicção do órgão julgador (principalmente em relação àqueles crimes que ocorrem em lugares ermos, crimes ocorridos no interior das residências, crimes contra a liberdade sexual, crimes praticados com violência doméstica etc), devendo ser analisada

com especial cuidado para apurar a sua coerência, em uma visão holística do conjunto probatório.(SOUZA, 2014, p. 190)

Logo deve o magistrado diante tudo que foi levantado pela investigação e colocado nos autos, juntamente com todo o restante do processo, buscar entender o que ocorreu, esse crime em grande parcela ocorre por um familiar, uma pessoa que frequenta a casa da vítima, comum também ocorrerem através de pessoas que tem responsabilidade sobre a vítima como um padrasto ou tio, ou seja, alguém que dificilmente será considerado como culpado a princípio pelo crime.

No entanto, a colheita das declarações de infantojuvenis deve seguir alguns elementos (grau de veracidade, trauma gerado, confronto com o réu entre outros), casos por exemplo de menores de 14 anos, pois nesses casos se faz comum a criação de fantasia, aumentar os fatos e também relatar a veracidade dos fatos (NUCCI,2014).

A palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que seja consistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução, sendo impossível aceitá-la quando do contrário. (NUCCI, 2014, p. 466).

Com unicamente a palavra da vítima não é possível considerar a condenação do réu, no entanto pelas características do delito a jurisprudência brasileira tem feito a ressalva para crimes como esse, entendendo assim que não há muitos outros meios de prova para estes casos. Cabe então ao magistrado a valoração nos casos em concreto. (NUNES, 2016)

Difícilmente nesses casos a formação de provas materiais por serem ambientes particulares e praticados às escuras, isso não significa que o acusado será inocentado de cara ou será privado da liberdade a princípio sem um lastro probatória concreto da pratica do ilícito. (NUNES, 2016)

De modo a evitar que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra, ainda que involuntariamente, o magistrado só pode atuar de maneira imparcial, conduzindo o processo como um terceiro desinteressado em relação às partes, comprometendo-se a apreciar na totalidade ambas as versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidades aos envolvidos. (LIMA, 2020, p. 120).

Logo a palavra da vítima se faz um meio de prova pois há ausência de outros tipos como testemunhal e material, com o passar do tempo com a grande decorrência desses atos ilícitos e as características desse tipo de ato a palavra da vítima cada vez tem ganhado mais credibilidade junto ao magistrado, falta de uma testemunha visual corroboram a isso.

Fica clara a delicadeza desses casos no caso concreto, o acervo probatório vago, vítima relatora menor de idade ou estava em um momento de vulnerabilidade deveria relatar com objetividade e clareza o ocorrido, mas as próprias características do delito a maioria das vezes dificultam isso. A condenação ou a simples suspeita do autor já tem suas consequências, mesmo que infundada isso por si só já pode ser um fato ao desprestígio do suspeito ou até mesmo põe em risco sua vida. (NUCCI, 2014)

Exemplo disso, entrando no âmbito da psicologia há casos de memórias falsas, sendo esse conceito as memórias que podem parecer muito brilhantes, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vividas que o indivíduo possui, porém falsas em sua essência. A memória se define como a faculdade de reter as ideias e impressões da realidade algo essencial ao ser humano, essas são divididas em dois tipos memória funcional e memória consolidada (STEIN,2010)

Se tratando da memória funcional ela é a memória de curto prazo que é mantida somente por alguns minutos e a memória consolidada é a de longo prazo podendo esta ser mantida por anos e décadas. Tendo estas bases e relacionando com as falsas memórias há estudos que demonstram que é possível a implantação de falsas memórias como por exemplo com o uso de palavras enganosas que são capazes de alterar nossa recordação (LOPES,2014).

Corroborando com isso estudos demonstram que a implantação de memórias falsas em crianças é mais fácil tendo em vista o estado de evolução dela em todos os aspectos, logo, mais suscetível podendo essas memórias serem fruto não somente da má intenção de alguém, mas também da própria imaginação da criança, de forma espontânea por conta de informações distorcidas (STEIN, 2010).

Além da hipótese de enfraquecimento das memórias reais por falsas memórias carregadas de sentimentalismo e emoção, demonstrou-se ser mais fácil realçar uma memória carregada de intensidade emocional, apesar de todo seu custo (DI GESU, 2014, p.142)

Com isso como ponto, de que memórias podem ser moldadas e alteradas se faz vital o cuidado com provas de depoimentos, oitivas que podem direcionar o vulnerável a condenar alguém injustamente ou também o absolver quando culpado. Nesses casos quando se vier a condenação de algo injustamente comprovado por meio de um processo falho que se baseou em depoimento advindo de memórias falsas se faz visível que a condenação por crimes como o estupro de vulnerável não vai afetar somente sua liberdade em si, mas sim todos os aspectos da sua vida civil, podendo inclusive a leva-lo a morte dentro do ambiente carcerário.

Exemplo desse caso o que a imprensa noticiou no ano de 2016 nos EUA caso esse que um homem passou por volta de 30 anos preso e foi liberto, foi preso por um crime que disse sempre não ter cometido, foi condenado a pena de morte por 10 anos ficou no chamado “corredor da morte” e não foi submetido a esta por apelações. Em 2009 um governador aboliu sua pena de morte, mas ainda estava sobre pena de prisão perpetua, preso dos 20 anos aos 50, o crime que teria cometido foi de estupro de uma menina de 12 anos e condenado exclusivamente por conta do testemunho da vítima sem qualquer outro meio probatório. (GOMES, 2012)

Tendo em vista o caso dessa condenação infundada com base em unicamente a palavra da vítima vulnerável que possivelmente teve uma memória falsa sobre o ocorrido que foi suficiente a quase levar esse homem a morte fica evidente quão delicado e a interpretação dos casos concretos. Quando se trata de cérebro humano não há nada simples, palavras, gestos podem ser interpretados de diferentes modos por quem os relatam. Claramente em casos como este há necessariamente sigilo até o trânsito em julgado pois a simples fala pode gerar danos aos demais atos, memórias podem passar por diferentes tipos de distorções por fatores internos ou externos (STEIN,2010)

Constantemente os depoimentos infantis apresentam lacunas, erros, e incerteza, que os tornam perigosíssimos, sobretudo quando haja em meio ao elemento da sugestão. Na infância, a atenção é menos enérgica e a fantasia mais livre, não recebendo o freio da crítica, que

só se organiza com a sistematização da experiência (CROSSI, 2014 p. 575)

Isso ocorre, pois, a criança tem um mundo psíquico todo seu em que nada se assemelha com o de um adulto, mundo esse que admite a existência real apenas do que lhe interessa e isso integra sua personalidade, juntamente com a capacidade que a criança tem de fundir a realidade com a fantasia. (STEIN, 2010)

Fica evidente assim que tanto no depoimento pessoal quando na oitiva de testemunhas falsas memórias podem decidir a vida de um indivíduo por esse motivo tais tipos probatórios para ter eficácia completa deve ser coerente e sólido, pois, isso será determinante em certa parte para a decisão final do magistrado, seja pela absolvição ou condenação.

Por meio do estilo particular de perguntas, o que inclui o tipo de perguntas utilizadas (p. ex., perguntas fechadas e sugestivas), a repetição das perguntas, a repetição das entrevistas, entre outro; por meio das características globais e da “atmosfera” emocional gerada na entrevista, o que compreende os aspectos relativos ao tom geral da entrevista, a indução de estereótipos- quando uma ideia sobre uma pessoa é transmitida previamente à criança-, a pressão exercida pelos pares; por meio da utilização de determinadas técnicas que se valem de recursos específicos, tais como bonecos anatômicos, com o objetivo, supostamente, de facilitar a recordação e o relato de experiências vivenciadas pela criança (STEIN,2010, p.173)

Demonstrando assim a fragilidade desses depoimentos, ficando evidente a extrema necessidade de profissionais psicólogos para conduzirem essa conversa delicada e informal, criando um clima agradável entre o entrevistador e a criança vítima, sendo o relato vindo da criança de forma espontânea e não comprometendo o que foi dito.

3.2 Exame de corpo de delito

Evidentemente todo crime para ser efetivamente tipificado necessário e ter um lastro probatório mínimo e conclusivo sobre assim como afirma nossa legislação vigente sobre os crimes que deixam vestígios:

Artigo 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que

envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 2020, online)

Tendo essa norma em mente fica evidente que quando tratamos de crime contra a dignidade sexual a principal evidencia se faz o próprio corpo da vítima, porém o exame de corpo de delito avalia todos os vestígios deixados pela pratica do ilícito e não somente se restringira ao corpo da vítima mesmo sendo o ponto focal da análise de tais vestígios. (LOPES, 2014)

Exames como este em regra devem ser realizado de forma célere para ser mais eficiente, nos casos de estupro a vítima deve procurar a delegacia mais próxima o mais rápido que conseguir e se possível sem tomar banho. Tais condutas quando olhamos pela ótica do estupro de vulnerável tornam-se quase que utópicas por não ter conhecimento nem mesmo se ouve crime, não relatar no momento posterior a ocorrência e por consequência perde-se a prova no tempo.

Exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha o conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6º, VII, CPP), que é essencialmente prova pericial. Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, II, CPP). Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova.” (NUCCI, 2013, p. 409).

O exame de corpo de delito se faz uma prova pericial que pode ou não confirmar a materialidade do crime e tem uma importância impar nesses casos. Outra hipótese possível também e o exame não ser conclusivo ao caso, por exemplo abuso por toques ou outros atos libidinosos que não deixam rastros probatórios.

Esse exame por mais que seja importante e ajude demais em casos como o estupro de vulnerável pode ser ineficiente para materializar o crime. Isso ocorre pois em alguns casos as provas desaparecem com o decurso do tempo ou até mesmo não comprovar de forma clara e inequívoca que o ato foi consentido ou não pela vítima (DIAS, 2018).

O fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoides resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF. (STF, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165)

Consolidou assim o Supremo Tribunal Federal que a negativa de espermograma ou material genético não pode por si só invalidar a prova de estupro pois por se tratar o estupro de um tipo misto alternativo basta praticar um dos seus atos e está tipificado o delito, sendo irrelevante, no entanto a existência ou não de cópula vagínica completa ou incompleta no ato praticado.

Tal cenário destaca a necessidade de apresentar alguma forma de resistência ao ato para comprovar-se o crime de estupro, já o caso do artigo 217-A deve-se restar comprovada o estado de vulnerabilidade da vítima juntamente com o conhecimento dessa vulnerabilidade pelo autor, pois pode ainda se enquadrado no erro de tipo, meios de provas estes cruciais ao magistrado que analisara de maneira cirúrgica cada prova apresentada e assim proferir a decisão que seja justa e eficaz no caso.

Como o laudo pericial é realizado por profissional específico, detentor do conhecimento técnico, presume-se que será adotada uma linguagem técnica e específica da área de conhecimento acerca do exame efetuado. Sendo assim, é incumbido ao perito, o uso de linguagem clara e precisa, assim como a explicação de cada termo técnico, tornando-se o laudo mais compreensível da visão leiga, mantendo este como aceitável. Insta ressaltar que a Súmula 361 do STF, informa que é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionando, ou seja, caso apenas um perito subscreva o laudo do exame, aplicasse a citada Súmula, a nulidade seria relativa (CAPEZ 2015, p. 444)

Outro aspecto do exame de corpo de delito se faz pelo fato de ser realizado sempre por dois peritos técnicos e especialistas em áreas específicas relacionadas ao exame a ser praticado, o fato de possuir somente um perito e causa de nulidade relativa, devendo ser dois peritos para subscrever o laudo final do exame realizado nos vestígios.

3.3 Demais formas de provas

Primeiramente o código de processo penal presente nos artigos 155 a 250 trata dos meios de prova existentes não sendo de forma taxativa, meios estes utilizados para formar direta ou indireta da verdade real dentro do processo são regulados em lei para produzir efeitos, busca-se, no entanto, o levantamento de todo tipo de prova possível de ser produzida para proporcionar ao magistrado a verdade real dos fatos. (LOPES, 2014)

Observando o tema das provas em um âmbito histórico percebe-se o quão foi mudado com o passar do tempo, hoje com os meios tecnológicos temos perícias que trazem resultados com maior precisão com uma variedade de perícias diferentes que antes desses avanços era impossível de ser realizado. Em contrapartida a isso na idade média temos a santa inquisição que utilizava das torturas para conseguir que o acusado confessasse o crime, sendo a confissão a prova cabal para condenação dele, mesmo que a confissão fosse obtida de forma forçada. (TOURINHO, 2017)

Dessa forma, analisando os artigos 158 ao 184 temos pelo dispositivo legal a conceituação de um tipo de obtenção de provas, a perícia, sendo esta pautada na materialidade do delito realizado por profissional com conhecimento técnico específico na área do objeto sujeito a perícia, o laudo pericial e o documento formal do resultado do exame. A respeito do momento de realização pode ser realizado tanto no momento de inquérito policial ou mesmo já durante o processo, podendo ainda o acusado ou o ofendido indicar assistente técnico bem como oferecer quesitos a serem respondidos no laudo pericial. (LOPES, 2014)

Por outro lado, temos o interrogatório presentes nos artigos 185 a 196 do Código de processo penal, ato esse em que o acusado será ouvido e tal ato tem natureza tanto de meio de prova quanto também meio de defesa pois nesse momento é facultado ao acusado realizar a autodefesa rebatendo as acusações a ele feita. O interrogatório pode ser realizado a qualquer tempo e sempre será na presença de seu defensor, se caso o acusado não tiver será nomeado um defensor público ou dativo, sendo garantido ao acusado e seu defensor uma entrevista reservada.

Temos também nos artigos 197 a 200 do código de processo penal a vigora da confissão que se baseia no reconhecimento perante o juízo, por alguma das partes,

no que tange a veracidade dos fatos imputados, pode ser realizada no momento do interrogatório, mas nada impede que seja realizada em qualquer outro momento do processo. Essa confissão pode ser dividida e acolhida em parte pelo magistrado, assim como pode ser retratável, ou seja, o acusado pode voltar atrás no que disse. Logo fica evidente a diferença desse instituto hoje em comparação a idade média quando essa confissão era a “mãe das provas” obtida por meios cruéis hoje não é tratada de forma absoluta como antes vista.

Solidificando esse entendimento, pela evolução desses institutos nosso ordenamento jurídico torna inadmissível a prova obtida por meios ilícitos que está presente na Constituição Federal e no Código de processo penal como se segue:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (BRASIL, 2020, online)

O principal ponto dessas normativas, presente na Constituição e presente também no código de processo penal nos demonstram quão relevante ao mundo jurídico as provas são, por esse motivo busca-se garantir que não somente a prova seja verdadeira, mas também que esta seja obtida por meios lícitos, resultado disso e a nulidade total da prova ilicitamente presente no processo bem como nas provas resultantes dela. Este é o chamado princípio dos frutos da árvore envenenada ou “fruits of the poisonous tree” que em resumo trata a necessidade de provas obtidas de outras provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo. (SOUZA, 2014)

Outro princípio fundamental presente na Constituição e a presunção de inocência que proíbe o Estado brasileiro tratar o réu como culpado sem antes sua efetiva condenação com trânsito em julgado.

(...) princípio da inocência pode ser representado pelas pessoas que participam de um jogo de “paintball”, onde àquele que está no polo ativo caberia o ônus de acertar e sujar de tinta o seu adversário, tudo dentro das regras previamente previstas para o referido esporte. Caso o atirador não logre atingir de forma clara a parte contrária (o réu), este sai ileso e consagra-se vencedor, mesmo que tenha permanecido inerte, pois o ônus de sujá-lo é integralmente do seu opositor(...) no polo passivo temos a pessoa menor de 14 anos ou ainda que possua enfermidade ou deficiência mental e também quem por razões temporárias ou permanentes não possua a capacidade para distinguir o ato ou não possua capacidade para oferecer algum tipo de resistência. (SOUZA, 2014, p. 95)

Tratando desses aspectos constitucionais sobre a ótica do estupro de vulnerável temos que cabe a parte da acusação comprovar a efetiva autoria do crime e não o acusado comprovar ser inocente, fazendo valer o *in dubio pro reo*, ou seja não condenar o acusado sem sua efetiva comprovação indubitável de autoria, preservando assim que através do devido processo e provas a ele inerentes pelo devido processo legal comprovem pela inocência ou não.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado como o tema da dignidade sexual foi tomando importância com o passar do tempo, e como foi seu desenvolvimento histórico e hoje sendo essa parte da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira foram com esse desenvolvimento ficou evidente a necessidade da tratativa do tema de maneira legal, como exemplo temos as leis romanas e a lei de talião que já tipificavam como infração o estupro, não da forma que entendemos hoje, mas ali foi dado o ponta pé inicial para o que entendemos hoje de dignidade sexual.

Resulta disso a atual legislação brasileira dos crimes contra a dignidade sexual sobre o qual por meio desse trabalho buscamos compreender a normativa do artigo 217 “A” do código de penal, o estupro de vulnerável. Todos os crimes contra a dignidade sexual possuem penas relativamente altas quando comparadas as demais praticas presentes no nosso ordenamento jurídico, demonstrando a importância da proteção dessa área abordada.

No que tange ao crime de estupro de vulnerável temos como a vítima uma pessoa que não tem capacidade para entender o caráter ilícito praticado ou ainda sem possibilidade de se defender, podendo ser por situação temporária ou ainda por ser menor de 14 anos, sendo caso de incapacidade absoluta segundo entendimento recente do STJ.

Tal delito tem características peculiares como por exemplo ser praticado em locais em que não há testemunhas, locais isolados em que nas maiorias das vezes só se encontra a vítima e o sujeito ativo, dificultando assim a formação de um lastro probatório capaz de comprovar a ação praticada e a autoria desse delito.

Por essa razão fica evidente a importância do depoimento da vítima nesses casos pois muitas vezes essa é a única evidência, esse detalhe requer um tratamento especial para tomar tal depoimento, sendo fundamental o acompanhamento de psicólogos pois quando se trata de crianças há a possibilidade de memórias falsas presentes nesses depoimentos.

Logo não se pode utilizar somente o depoimento de vítima como fundamento para a condenação, deve ser utilizado se for condizente com o restante do laço probatório presente no processo, dessa forma fica demonstrada a delicadeza desses casos, havendo necessidade de profissionais qualificados para tomar esses depoimentos de forma a não induzir a criança a relatar memórias falsas e condenar alguém por algo não cometido.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial 4.** Crimes contra dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.
- STJ. **Súmula 593.** Disponível em < >. Acesso em: 10 de set. de 2022.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte especial** 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2017
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. parte especial.** v. 3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CROSSI, Delton, in **Manual de Medicina Legal**, 4º Ed
- DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Dos crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública.** 23ª ed. Parte Especial 3º vol. São Paulo: Saraiva, 2015
- DE JESUS, DAMASIO. **Direito Penal: Parte Especial.** Volume 3. Dos crimes contra a propriedade imaterial e dos crimes contra a paz pública. Arts. 184 a 288-A do CP/ 24. ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2020
- DE JESUS, Damásio de. **Parte geral /** Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020
- DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual.** Revista JurisFIB Reflexões sobre o Direito, São Paulo, v. 4 n. 4, p. 291 - 310, dez 2013.
- DIGESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**, 2ª ed. Ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014
- ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana.** São Paulo: Saraiva, 2015.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal.** 3º V.. São Paulo: Saraiva, 2011
- FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011
- FUNARI, Pedro P. A. **A Vida Cotidiana na Roma Antiga.** São Paulo: AnnaBlume, 2003.
- FRANÇA, Fernando Borges de. **Crime de estupro e meios de prova.** 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/acusacao>. Acesso em 05 set 2021.
- FRAGOSO, Heleno C. **Lições de Direito Penal: parte especial.** v. II, 5ªed. Revisão atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- GOIS, Emerson. **O influxo da Lei 13.718 de 2018 no crime de violação sexual mediante fraude.** Âmbito jurídico, 2019. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/o-influxo-da-lei-13-718-de-2018-no-crime-de-violacao-sexual-mediante-fraude/>. Acesso em _____
- GOMES, L. F. **Reforma penal dos crimes sexuais.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050411115926168
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** Volume 3. 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017
- HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal.** v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- KOSHIBA, Luiz. **História do Brasil.** 7ªed. São Paulo: Atual, 1996.

- LIMA, Adriano Gouveia; PEREIRA, Sara Rubia Reis Vidal. **O bem jurídico nos crimes sexuais e a proteção a dignidade da pessoa humana**. Boletim Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitopenal/10526/o-bem-juridico-crimes-sexuais-protecao-dignidade-pessoa-humana>.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte especial**. 2ªv. 27ªed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2010
- MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal comentado**. Guaracy Moreira filho. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2020
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NUNES, Geilson. **A proteção da sexualidade humana**, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. *Direito e Realidade*. vol 04, n. 01, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro / Luiz Regis Prado**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019
- ROMANO, Rogerio Tadeu. **Estupro sem contato físico**. JusNavigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60242/estupro-sem-contato-fisico>. Acesso em 27 ago 2021.
- ROSA, Mariana Carneiro. Ação penal pública incondicionada aos crimes contra a dignidade sexual instituída pela Lei nº 13.718/18. JusNavigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77668/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimescontra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-n-13-718-18>.
- SOUZA, Sérgio Ricardo. **Manual da prova penal constitucional**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014
- STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: Fundamentos científico aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010
- Tourinho Filho, Apud PACELLI, Eugênio- **Curso de Processo Penal**, ; Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Atlas. 2017